



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E DE FARMÁCIA BÁSICA EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do município de Iguaçu/PR.

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 00.802.002/0001-02

I – DO RELATÓRIO

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, cumpre, inicialmente, observar que a referida manifestação foi indevidamente direcionada ao Município de Curiúva/PR, quando, na realidade, o certame é promovido pelo Município de Iguaçu/PR.

Não se sabe ao certo se a impugnação destinava-se originalmente ao Município de Curiúva/PR e, por equívoco, foi encaminhada a esta Administração, ou se trata de mero “copia e cola” de impugnação já formulada para procedimento diverso, reproduzida automaticamente e protocolada junto a este Município sem a devida atenção ao conteúdo e aos elementos específicos do Edital em análise.

Esse fato revela evidente falta de diligência da impugnante na adequada compreensão do objeto licitado e das regras do certame, o que compromete a pertinência de seus argumentos.

De toda forma, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e da boa-fé, esta Pregoeira passa a analisar os pontos suscitados.

II – DOS FUNDAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

II.1 – Da Inexistência de limitação territorial a participação

O Edital não impôs qualquer restrição territorial à participação dos interessados. A licitação está sendo realizada na modalidade Pregão Eletrônico, por meio da plataforma ComprasGov, garantindo a participação de fornecedores de todo o território nacional, desde que regularmente cadastrados no SICAF e aptos a operar no sistema.

Portanto, a impugnação é infundada neste aspecto, pois não há qualquer violação aos princípios da ampla competitividade ou da isonomia. Destaca-se que impugnar algo que sequer existe no instrumento convocatório demonstra clarividentemente o erro ao endereçar a impugnação, ou então, a falta de especificidade e de própria análise ao objeto impugnando, tratando-se apenas de um “cópia e cola” de peça administrativa já pronta.

II.2 – Da Regularidade da Exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

A exclusividade para participação de ME/EPP está devidamente respaldada na Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 48, inciso I, determina a obrigatoriedade de exclusividade nos itens de contratação com valores de até R\$ 80.000,00.

No presente certame, TODOS os itens possuem valores unitários totais inferiores a R\$ 80.000,00.

Assim, não há qualquer item que enseje a necessidade de aplicação da regra prevista no art. 48, III, da LC nº 123/2006, que trata da reserva de 25% do objeto para ME/EPP e o restante para ampla concorrência.

Logo, a adoção da exclusividade total para ME/EPP é perfeitamente legal e obrigatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

II.3 – Da Natureza Impositiva da exclusividade e da desnecessidade de comprovação prévia de fornecedores

A política pública de favorecimento às ME/EPP é de caráter impositivo, devendo ser aplicada como **regra geral**, conforme diretriz expressa da LC nº 123/2006.

Sua exclusão apenas se justifica nas hipóteses excepcionais do art. 49¹, ou seja, quando não houver, no mínimo, **3 fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP**, ou quando restar **comprovado que a medida é desvantajosa para a Administração Pública**.

Cumpre salientar que **não há exigência legal** de que, em cada certame, a Administração pública deva produzir prova prévia da existência de 3 fornecedores ME/EPP, salvo quando pretenda afastar a aplicação da exclusividade, o que não ocorre no presente caso.

Assim, está **correta** a aplicação da regra legal de exclusividade.

II.4 – Da Previsão correta de prazo de entrega

Contrariamente ao alegado na impugnação, **não há exigência de entrega em 2 dias** no Instrumento Convocatório.

O prazo de entrega está claramente previsto na Cláusula 5.1 do Termo de Referência, que estabelece: **“5.1. O prazo de entrega será de até 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da autorização de fornecimento...”**

¹ Art. 49 - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, é inverídica a afirmação da impugnante neste ponto.

II.5 – Da Forma de Apresentação de Impugnações

Também não procede a alegação de que seria exigida a apresentação **presencial** de impugnações ou pedidos de esclarecimento.

O Edital garante expressamente a possibilidade de apresentação **eletrônica**, nos seguintes termos: “27.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma **eletrônica**, pelos seguintes meios: pela plataforma ComprasGov em campo próprio ou e-mail eletrônico: licitacao@iguaracu.pr.gov.br.”

Logo, a impugnação **não** foi obstaculizada ou restringida, estando em plena conformidade com os princípios da **ampla acessibilidade e transparência**.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se que a impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** não possui qualquer respaldo fático ou jurídico que justifique a alteração ou a suspensão do presente certame.

A impugnação, além de ter sido **equivocadamente direcionada** a outro município, revela-se **genérica e infundada**, desconsiderando as especificidades do Edital publicado pelo **Município de Iguaraçu/PR**. Não se sabe ao certo se tal manifestação resultou de um **erro material**, ao confundir o órgão competente, ou se configura mero **reaproveitamento de impugnação padrão**, sem a devida adaptação às características do presente procedimento.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira decide:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

a) Conhecer a impugnação, exclusivamente por prudência e em respeito aos princípios da Administração Pública, apesar do evidente equívoco no seu direcionamento.

b) Rejeitar integralmente a impugnação, por absoluta inadequação e improcedência, diante das seguintes constatações:

- Inexistência de limitação territorial à participação;
- Correta aplicação da exclusividade para ME/EPP, conforme determinação legal;
- Prazo de entrega de 10 dias úteis, conforme previsto no Termo de Referência;
- Previsão expressa de possibilidade de apresentação eletrônica de impugnações e esclarecimentos.

Por fim, reforçamos que o presente certame está sendo conduzido com estrita observância à Lei nº 14.133/2021, à Lei Complementar nº 123/2006, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Iguaçu/PR, 04 de junho de 2025.


Adriana Alves Sergio Driussi
Pregoeira